



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.443-A, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 195/2004
AVISO Nº 444/2004

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Especial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (06)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

Parágrafo único. O Serviço Social Autônomo de que trata o **caput** deste artigo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

Art. 2º São órgãos de direção da ABDI:

- I - a Diretoria Executiva, composta por um Presidente e dois Diretores;
- II - o Conselho Deliberativo, composto por quinze membros; e
- III - o Conselho Fiscal, composto por três membros.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será composto por oito representantes do Poder Executivo e sete de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 4º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo e um da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 5º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 6º A nomeação da Diretoria Executiva da ABDI, para um período de quatro anos, é de livre escolha do Presidente da República, demissível *ad nutum*.

Art. 7º As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da ABDI:

I - definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da ABDI para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela ABDI.

Art. 9º São obrigações da ABDI:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstaciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de suas finalidades; e

IV - disponibilizar informações técnicas, creditícias, entre outras, que contribuam para o desenvolvimento industrial brasileiro.

Art. 10. A ABDI firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 11. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da ABDI a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da ABDI deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União, e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da ABDI, e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 12. A ABDI, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela ABDI.

Art. 13. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da ABDI será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei.

Art. 14. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 15. Os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas e de promoção de exportações e à promoção e coordenação da execução da política de desenvolvimento industrial, tecnológico e de comércio exterior, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1985, de:

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente, pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de oitenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae, doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil e dois inteiros por cento à ABDI.” (NR)

Art. 16. O art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º A remuneração de que trata o **caput** será de um inteiro e cinco décimos por cento do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.”
(NR)

Art. 17. Constituem receitas adicionais da ABDI:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do País.

Art. 19. O CNDI será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os membros do CNDI a que se refere o art. 18 não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

Art. 20. A ABDI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias a partir da sua criação, o manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Art. 21. No prazo máximo de vinte dias a contar do início das atividades da ABDI, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá providenciar as respectivas reformulações orçamentárias referentes à transferência para a ABDI dos recursos oriundos da contribuição social a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, com as alterações introduzidas pelo art. 15 desta Lei.

Art. 22. O estatuto da ABDI será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 23. O patrimônio da ABDI, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 0016/GM-MDIC

Brasília, 28 de abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Como registra a recente história econômica do País, o Governo Brasileiro, ao longo das duas décadas que antecederam o início do mandato de Vossa Excelência, veio perdendo gradualmente a capacidade de formular e executar uma consistente política industrial, tecnológica e de comércio exterior. As poucas tentativas levadas a efeito se perderam devido à sua abrangência limitada, à timidez das medidas propostas e à descontinuidade das ações voltadas à sua implementação.

2. Ante os obstáculos que se antepunham, os governos que se sucederam mostraram-se incapazes de articular os diferentes instrumentos de política e de mobilizar os diferentes segmentos da sociedade em torno de metas consensualmente fortalecidas.

3. Por outro lado, ganharam força os reclamos, provenientes de todos os segmentos da economia, no sentido de dotar o País de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior que resultasse na valorização do trabalho, na renovação do parque industrial, na melhor remuneração do capital, na criação de empregos, na redistribuição da renda, na valorização do capital humano, na criação de ambiente favorável à disseminação das novas tecnologias, na conquista de novos mercados externos, e na expansão e diversificação de nossa base exportadora. Tudo isso se inclui idéia básica do Desenvolvimento Industrial.

4. Embora a questão da política industrial esteja formalmente afeta a este Ministério, é forçoso reconhecer que sua formulação e execução, consistentes com uma política de desenvolvimento industrial, perpassa a maioria dos órgãos que compõem o Governo e seu trato constitui matéria que requer ampla abordagem, trazendo para o centro dos debates importantes entidades que atuam no setor privado da economia.

5. Nessa linha, Senhor Presidente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei, que, autorizando o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, virá a dotar o Poder Executivo de instrumento ágil, competente e capaz de executar uma política industrial que coloque o País, em definitivo, no caminho do desenvolvimento industrial, promovendo a

execução da política de desenvolvimento industrial, em cooperação com o Poder Público e o Setor Privado.

6. O modelo sugerido para institucionalização da ABDI é a de um serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, o que certamente virá a dotá-la de maior agilidade e flexibilidade para o bom desempenho de suas competências. São numerosas as entidades do chamado "Sistema S" em que tais vantagens de natureza administrativa já foram comprovadas.

7. Constituirá receita principal da ABDI parte dos recursos arrecadados do adicional da Contribuição Social de que trata o § 3º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e outros que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses, e outras receitas eventuais.

8. Assinalo, Senhor Presidente, que os recursos provenientes da citada Contribuição Social afiguram-se suficientes para atender as despesas de manutenção da entidade, bem assim os projetos idealizados, sendo que as dotações originadas do Orçamento Geral da União somente serão utilizadas para atender situação excepcional e necessária para enfrentar programa novo que demande recursos desta fonte.

9. A gestão da nova entidade se dará mediante a atuação de três órgãos: o Conselho Deliberativo, órgão colegiado de deliberação superior e composto por representantes de órgãos instituições que, entre outros, compõem o CNDI; de um Conselho Fiscal, integrado por três representantes, sendo dois do setor público e um do setor privado, escolhidos dentre representantes dos mesmos órgãos que compõem o CNDI e a Diretoria Executiva, composta por um Diretor Presidente e dois Diretores Executivos, nomeados por Vossa Excelência.

10. A Agência terá suas atividades supervisionadas pelo Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, sendo suas contas submetidas ao crivo do Tribunal de Contas da União.

11. O CNDI, em sua primeira reunião, apreciará as propostas que serão elaboradas por este Ministério para seu estatuto e regimento interno.

12. A Lei estabelece ainda, como medida de caráter transitório, as providências para a instalação provisória e início das atividades da ABDI, mediante a cessão, sem ônus para os órgãos e instituições de origem, de recursos materiais e humanos necessários para tal fim.

13. Estas são, Senhor Presidente, as considerações que julgo necessárias e oportunas para encaminhar a proposta de projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a Extinção e Dissolução de Entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

* § 3º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.668, de 14/05/2003.

a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;

* Alínea a, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e

* Alínea b, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

c) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.

* Alínea c, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebræ e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações Apex-Brasil, na proporção de oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Cebræ e de doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.668, de 14/05/2003.

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

* Art. 9º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. (Artigo, caput, revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

- a) (Alínea a revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).
- b) (Alínea b revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).
- c) (Alínea c revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).
- d) (Alínea d revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).
- e) (Alínea e revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).
- f) (Alínea f revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).
- g) (Alínea g revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).
- h) (Alínea h revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).
- i) (Alínea i revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).
- j) (Alínea j revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

§ 1º (§ 1º revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

- a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- e) à desqualificação para impetrar concordata;
- f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º (§ 3º revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

§ 4º (§ 4º revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

§ 5º (§ 5º revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO (06):

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.443, de 2004.
(Do Poder Executivo)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
(do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)**

O art. 15 do PL nº 3.443, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas e de promoção de exportações e à promoção e coordenação da execução da política de desenvolvimento industrial, tecnológico e de comércio exterior, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente, pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae, onze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil e dois inteiros por cento à ABDI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ter por objetivo corrigir a data de remissão do Decreto-Lei nº 2.318, uma vez que no projeto consta o ano de 1985, enquanto que o correto é o ano de 1986.

A outra alteração constante do § 4º, tem por finalidade rever os percentuais de distribuição dos recursos que serão destinado à ABDI no sentido de evitar maiores prejuízos ao Sebrae, tendo em vista que no ano passado a Lei nº 10.668, que autorizou a criação da Apex – Brasil retirou dos recursos daquela entidade o equivalente a 12,5% de seus recursos.

O Sebrae vem desenvolvendo excelente trabalho em prol das micro e pequenas empresas, onde, segundo dados do BNDES, elas correspondem a 98% do total das empresas e são responsáveis por cerca de 60% dos empregos gerados no país.

Assim, a redução de 2% de seus recursos poderá ensejar um prejuízo para aquela instituição, motivo pelo qual propomos uma redistribuição de percentuais que deverão ser repassados à ABDI.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2004

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3.443-A, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º 3.443, de 2004.

(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

(do Sr. Fernando Coruja)

O art. 6º do PL n.º 3.443, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A nomeação da Diretoria Executiva da ABDI, para um período de quatro anos, é de livre escolha do Presidente da República, demissível por decisão da maioria absoluta do Conselho Deliberativo.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, a fim de dotar o Poder Executivo de instrumento ágil, competente e capaz de executar uma política industrial que coloque o País, em definitivo, no caminho do desenvolvimento industrial, promovendo a execução da política de desenvolvimento industrial, em cooperação com o Poder Público e o Setor Privado.

Três são os principais órgãos direção da ABDI: Diretoria Executiva, composta por um Presidente e dois Diretores; II - o Conselho Deliberativo, composto por quinze membros; e III - o Conselho Fiscal, composto por três membros.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda alterando a forma de demissão da Diretoria Executiva, propondo que os membros desse órgão sejam destituídos por decisão da maioria absoluta do Conselho Deliberativo. Esta medida pretende dar maior garantia aos Diretores da ABDI para a consecução das metas e objetivos definidos no contrato de gestão.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N° 3.443, de 2004.

(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 03

(do Sr. Fernando Coruja)

Substitua-se a denominação “Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e a sigla “ABDI” constante do texto do presente Projeto de Lei pela denominação “Serviço Brasileiro de Desenvolvimento Industrial – SBDI, e pela sigla “SBDI”, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, a fim de dotar o Poder Executivo de instrumento ágil, competente e capaz de executar uma política industrial que coloque o País, em definitivo, no caminho do desenvolvimento industrial, promovendo a execução da política de desenvolvimento industrial, em cooperação com o Poder Público e o Setor Privado.

A presente emenda visa regularizar a denominação do Serviço Social que se pretende criar, a fim de que se evite confusão quanto a natureza jurídica do instituto, já que a denominação agência esta sendo utilizada pelas autarquias especiais que exercem atividade reguladora.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3.443-A, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

**PROJETO DE LEI N.º 3.443, de 2004.
(Do Poder Executivo)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 04

(do Sr. Fernando Coruja)

O § 2º do art. 11º do PL n.º 3.443, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da ABDI deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e constará de etapas eliminatória, classificatória e de treinamento, observadas as peculiaridades de cada categoria profissional, respeitado os princípios da impensoalidade, moralidade e publicidade.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, a fim de dotar o Poder Executivo de instrumento ágil, competente e capaz de executar uma política industrial que coloque o País, em definitivo, no caminho do desenvolvimento industrial, promovendo a execução da política de desenvolvimento industrial, em cooperação com o Poder Público e o Setor Privado.

A presente emenda visa aperfeiçoar o processo de admissão de pessoal efetivo da ABDI, a fim de criar corpo técnico de qualidade para consecução dos objetivos e metas definidos no contrato de gestão firmado com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Ademais, a emenda atende ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos empregos a todos que possuam os requisitos estabelecidos no regulamento para o cargo.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3.443-A, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N^º 3.443, de 2004.
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 05

(do Sr. Fernando Coruja)

O art. 4º do PL n.º 3.443, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º O Conselho Fiscal será composto por **um representante do Poder Executivo e dois do pessoal efetivo da ABDI**, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, a fim de dotar o Poder Executivo de instrumento ágil, competente e capaz de executar uma política industrial que coloque o País, em definitivo, no caminho do desenvolvimento industrial, promovendo a execução da política de desenvolvimento industrial, em cooperação com o Poder Público e o Setor Privado.

Três são os principais órgãos direção da ABDI: Diretoria Executiva, composta por um Presidente e dois Diretores; II - o Conselho Deliberativo, composto por quinze membros; e III - o Conselho Fiscal, composto por três membros.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda alterando a estrutura do Conselho Fiscal, propondo que este órgão seja composto por um representante do Poder Executivo e dois do pessoal efetivo da ABDI. A inclusão de dois servidores

do quadro efetivo da ABDI no Conselho Fiscal aperfeiçoará o órgão na identificação de eventuais falhas ou desvios de finalidades da administração.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.^º 3.443-A, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N^º 3.443, de 2004.
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.^º 06
(do Sr. Fernando Coruja)

Acrescente-se o § 5º ao art. 11º do PL n.^º 3.443, de 2004, com a seguinte redação:

§ 5 - O contrato de gestão estipulará a obrigatoriedade da obediência, na relação de trabalho da ABDI com a pessoa por ele contratado, aí incluído

os membros da Diretoria, do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal aos seguintes princípios:

- a) tempo integral;
- b) dedicação exclusiva;
- c) salário fixo, proibida a percepção de qualquer vantagem ou remuneração de qualquer outra fonte de natureza retributiva, excetuados proventos de aposentadoria ou pensão ou renda patrimonial;

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, a fim de dotar o Poder Executivo de instrumento ágil, competente e capaz de executar uma política industrial que coloque o País, em definitivo, no caminho do desenvolvimento industrial, promovendo a execução da política de desenvolvimento industrial, em cooperação com o Poder Público e o Setor Privado.

A presente emenda visa disciplinar a relação de trabalho da ABDI com o pessoal por ele contratado, aí incluído os membros da Diretoria, do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, estipulando regras com a finalidade de obter moralidade, eficiência e isonomia em uma Entidade que recebe recursos públicos para sua manutenção.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

FIM DO DOCUMENTO